

## MEMORANDO-CIRCULAR Nº 16 /DIRBEN

**Em, 12 de julho de 2012.**

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados.

**Assunto:** Análise, para fins de reconhecimento de direitos, de períodos de trabalho na atividade de professor e na atividade de empregado doméstico.

1. Em atenção ao contido no Parecer DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS nº 96/2010, aprovado parcialmente pelos Despachos nº 123/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e 130/2010/PFE-INSS/CGMBEN, de 21.12.2010 (**Anexo I**), devem ser observadas as orientações a seguir quanto ao reconhecimento de direitos de professor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de professor – espécie 57.

1.1 Em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772-DF, ficam excluídos do direito à aposentadoria de professor os especialistas em educação, mantendo-se o direito dos que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

1.2 Ficam convalidados os benefícios da espécie 57 concedidos até a data da publicação deste Memorando-Circular, nos quais tenha sido reconhecida como atividade de professor, alguma atividade de especialista em educação.

1.3 Poderão ser reconhecidas, para fins de B57, as atividades exercidas como vice-diretor, desde que atendidos os requisitos dos arts. 227 e 228 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11.08.2010). Isto porque a parte inicial do art. 229, II da IN 45/2010 deve ser interpretada como “funções de direção de unidade escolar”, conforme terminologia do art. 67, §2º da Lei nº 9.394/96.

1.4 Eventuais benefícios da espécie 57 que tenham sido indeferidos em razão da desconsideração do período de atividade como vice-diretor, poderão ser revistos a pedido do interessado, garantindo-se efeitos financeiros ao benefício, desde a DER.

2. A contagem do período de empregado doméstico para fins de carência, conforme orientação contida no item 15 da Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 078/2009 (**Anexo II**), pressupõe o efetivo recolhimento das contribuições relativas a todas as competências do período de vínculo, além do atendimento aos demais requisitos legais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da lei nº 8.213, de 1991.

2.1 O cômputo do período de doméstico com ausência de recolhimentos para fins de carência só está permitido para fins do benefício do art. 36 da Lei nº 8.213/91 (DESP 17). O sistema PRISMA está adequado a este entendimento, conforme relatório de Versão Prisma 9.4g, de 14/12/2010 (CON 01).

2.2 As orientações contidas no item 10 do Manual de Reconhecimento Inicial de Direitos Volume II – Carência, aprovado pela [Resolução nº 159/PRES/INSS, de 17/10/2011](#), estão adequadas ao disposto no item 2.1 acima.

3. Os artigos da Instrução Normativa nº 45/2010 referidos neste ato serão adequados na próxima norma de atualização da IN, a ser publicada em breve.

Atenciosamente,

**ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA**  
Diretora de Benefícios  
Substituta

Anexo I - Parecer DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS nº 96/2010, aprovado parcialmente pelos Despachos nº 123/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e 130/2010/PFE-INSS/CGMBEN, de 21.12.2010

Anexo II - Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 078/2009